# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163954 - PR (2026/0032844-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA. |
| AGRAVANTE | : | ESMAELO FAYAD PORTES |
| ADVOGADO | : | THIAGO LUIZ PORTES WENDLING - PR062129 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 |
| INTERES. | : | ESMAELO PORTES |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR DESISTÊNCIA DO AUTOR.
1. Preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados sobre parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e sobre dissídio jurisprudencial.
2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos capítulos não impugnados objetivamente, por falta de impugnação específica.
3. Mantém-se a aplicação do princípio da causalidade quando o acórdão recorrido fixa premissas fáticas de inadimplemento e impossibilidade de restituição do bem, afastando a leitura isolada do art. 90 do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60047211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2882369c-605f-4694-ba48-e1fd73705058**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60047211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2882369c-605f-4694-ba48-e1fd73705058**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163954 - PR (2026/0032844-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA. |
| AGRAVANTE | : | ESMAELO FAYAD PORTES |
| ADVOGADO | : | THIAGO LUIZ PORTES WENDLING - PR062129 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 |
| INTERES. | : | ESMAELO PORTES |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR DESISTÊNCIA DO AUTOR.
1. Preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados sobre parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e sobre dissídio jurisprudencial.
2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos capítulos não impugnados objetivamente, por falta de impugnação específica.
3. Mantém-se a aplicação do princípio da causalidade quando o acórdão recorrido fixa premissas fáticas de inadimplemento e impossibilidade de restituição do bem, afastando a leitura isolada do art. 90 do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA. e ESMAELO FAYAD PORTES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) manutenção da condenação dos réus em custas e honorários com base no princípio da causalidade, diante do inadimplemento e da impossibilidade de localização do veículo; leitura sistemática do art. 90 do Código de Processo Civil, vedando o locupletamento indevido do devedor; precedentes específicos da Quarta Turma, inclusive AgInt no REsp 1.744.492/PR; b) não conhecimento da tese sobre parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF; c) não

Documento eletrônico VDA59725464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42
Código de Controle do Documento: 85b123a1-951c-4fd0-92cd-00c7aaa6702b

demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 284/STF (fls. 866-870).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o banco deu causa à lide, que houve furto do veículo nas dependências da agência e que o contrato de *leasing* seria nulo por coação e simulação, devendo ser afastada a aplicação do princípio da causalidade e da "Súmula 14/STJ", com inversão total dos ônus de sucumbência (fls. 874-882). Sustenta que existem nulidades de ordem pública e requer julgamento colegiado com sustentação oral (fls. 874-882).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 887).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Banco do Brasil S/A contra COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA. e ESMAELO FAYAD PORTES. O Juízo de primeiro grau homologou pedido de desistência do autor e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com condenação dos réus em custas e honorários (fls. 867, 672-677). O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a extinção, reconheceu a gratuidade de Justiça e, quanto aos ônus, aplicou o princípio da causalidade, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 672-681).

Há capítulos da decisão agravada que não foram impugnados de forma nenhuma no agravo interno. Quanto à tese de parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada não conheceu por deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula 284/STF, e o agravo interno não enfrentou esse fundamento autônomo (fls. 869; 874-882). Da mesma forma, quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada apontou ausência de cotejo analítico e de similitude fática, e o agravo interno não impugnou tais óbices (fls. 869; 874-882). Em relação a esses capítulos, operou-se a preclusão consumativa.

No que toca ao capítulo impugnado, que discute a distribuição dos ônus sucumbenciais na desistência, a decisão agravada assentou premissas fáticas claras do acórdão recorrido: inadimplemento e impossibilidade de restituição do bem motivaram a ação e a desistência, justificando a condenação dos réus nas custas e honorários (fls. 866-869; 673-677). Com base nisso, aplicou-se o princípio da causalidade e a jurisprudência desta Corte, repelindo a leitura isolada do art. 90 do Código de Processo Civil. O objetivo é impedir benefício indevido ao devedor que, pela sua mora, inviabiliza a utilidade da ação possessória. O agravo interno não rebate essas premissas fáticas nem demonstra erro de direito na solução adotada. Limita-se a narrativas amplas sobre supostos vícios do contrato de *leasing* e alegações de ordem

**Documento eletrônico VDA59725464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42**
**Código de Controle do Documento: 85b123a1-951c-4fd0-92cd-00c7aaa6702b**

pública, que não integram o julgamento do acórdão recorrido e não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A manutenção do entendimento é necessária, pois não há argumentos aptos a afastar a aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59725464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:42**
**Código de Controle do Documento: 85b123a1-951c-4fd0-92cd-00c7aaa6702b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.163.954 / PR**

Número Registro: 2026/0032844-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00097969320208160001 00106931520068160001 00153099620078160001 00326934220258160001 00417282620258160001 00421673720258160001 106931520068160001 11658835 153099620078160001 20060109462000 326934220258160001 417282620258160001 421673720258160001 97969320208160001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA. |
| AGRAVANTE | : ESMAELO FAYAD PORTES |
| ADVOGADO | : THIAGO LUIZ PORTES WENDLING - PR062129 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 |
| INTERES. | : ESMAELO PORTES |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA. |
| AGRAVANTE | : ESMAELO FAYAD PORTES |
| ADVOGADO | : THIAGO LUIZ PORTES WENDLING - PR062129 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 |
| INTERES. | : ESMAELO PORTES |

**Documento eletrônico VDA60022935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:58**
**Código de Controle do Documento: 41f3b3f3-fd48-4e59-b698-ebe06f5a9b1e**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:58**
**Código de Controle do Documento: 41f3b3f3-fd48-4e59-b698-ebe06f5a9b1e**